

Of. 060/2022 - GBC

Belo Horizonte, 25 de Abril de 2022.

Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso - Supremo Tribunal Federal

Ref. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.145/MG

Senhor Ministro,

Com nossos cordiais cumprimentos, a Deputada Estadual Beatriz Cerqueira na condição de Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa e o Deputado Federal Rogério Correia, membro titular da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara Federal, remetemos o presente ofício à V.Exa, diante da relevância do tema tratado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7145/MG aos servidores públicos da educação básica do Estado de Minas Gerais.

O Governador do Estado de Minas Gerais propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.145 perante essa Corte Suprema, questionando a constitucionalidade dos artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 24.035/2022 promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado. Assim, V.Exa, na condição de relator da referida ação concedeu, em 22/04/2022, medida cautelar "para suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a eficácia dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais. Inclua-se imediatamente a presente decisão para ratificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual."

Por se tratar de matéria de extrema relevância para os servidores públicos da educação básica do Estado, visto que inclui o direito ao pagamento do reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do ano de 2022 que ficou resguardado no art. 10 da Lei 24.035/2022, apresentamos à V.Exa informações e dados técnicos que possuem o condão de contribuir com julgamento da referida matéria, conforme a seguir.

Na Constituição Federal, o piso salarial profissional da educação foi estabelecido a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional de nº 53 de 2006. Assim, no art. 206, inciso VII, parágrafo único da Constituição Federal, o piso passou a figurar como um dos princípios que devem nortear as políticas educacionais nacionais:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
Parágrafo único.



A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)"

Igual modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 196, estabelece que:

"Art. 196 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

VI – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Estado para seus servidores;"

Assim, a partir da exigência constitucional, o Piso Salarial Profissional Nacional foi instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 2008 e, no caso do Estado de Minas Gerais, a política do Piso está garantida na Lei Estadual nº 21.710/2015 e na Constituição Estadual – EC nº 97/2018 - como forma de valorização dos profissionais da educação básica do Estado.

A Lei Estadual nº 21.710, de 2015¹, assim determina:

"Art. 2° - Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a Lei n° 15.293, de 2004, correspondente às cargas horárias previstas no Anexo V desta Lei, serão observadas as normas pertinentes ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2° da Lei Federal n° 11.738, 16 de julho de 2008.

Parágrafo único - O piso salarial profissional nacional previsto na lei federal a que se refere o caput será assegurado integralmente ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica com carga horária de 24 horas semanais.

Art. 3° Os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e do Abono Incorporável de que trata o art. 8° serão reajustados por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Parágrafo único - Os reajustes de que trata o caput se darão na mesma periodicidade prevista na lei federal a que se refere o caput."

Da mesma forma, o art. 201-A da Constituição Estadual² garante:

¹ https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=21710&ano=2015

² https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf



"Art. 201-A — O vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do caput do art. 206 da Constituição da República

- § 1° Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o caput, a jornada de vinte e quatro horas semanais.
- § 2º Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o caput os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica PEB -, Especialista em Educação Básica EEB -, Analista de Educação Básica AEB -, Assistente Técnico de Educação Básica ATB -, Técnico da Educação TDE -, Analista Educacional ANE -, Assistente de Educação ASE e Auxiliar de Serviços de Educação Básica ASB -, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes.

Assim, a política do Piso Salarial Profissional Nacional da educação básica em Minas Gerais está regulamentada na Lei Estadual nº 21.710/2015 e no art. 201-A da Constituição Estadual, sem prejuízo de revisão geral e outros reajustes, sendo que ambas legislações, garantem o direito ao pagamento do Piso integral para a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como os reajustes anuais para todas as carreiras que integram a Lei Estadual nº 15.293, de 2004, além de ser extensivo aos pensionistas e servidores aposentados com paridade.

Cumprindo a legislação que garante o pagamento do reajuste do Piso para a educação básica foi publicada a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021 dos Ministérios da Educação e da Economia que reajustou o índice do Piso em 33,24%, cujo valor do Piso Salarial para o ano de 2022 passou a ser de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Assim, é devido aos profissionais da educação básica do Estado, por força da Lei 21.710/2015 e da EC 97/2018 o reajuste do Piso Salarial determinado pelo Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021. Tal portaria se dá por força do art. 5º da Lei 11.738/2008 que determina que o" piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009."

No entanto, apesar da legislação constitucional e infraconstitucional que garantem a aplicação dos reajustes do Piso Salarial Profissional no ambito do Estado, desde o ano de 2017 não são implementados os reajustes anuais definidos pela Lei Federal 11.738/2008. **O atual Governo do Estado é devedor dos reajustes do piso referentes aos anos de 2019, 2020 e 2022 aos profissionais da educação básica**. Tal omissão por parte do Estado, levou o Poder Legislativo a apresentar emenda ao texto do PL 3.568/2022 que culminou na Lei Estadual 24.035/2022, ora impugnada pelo Estado, conforme seu art. 10:

"Art. 10 — Sem prejuízo do disposto no art. 1°, o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares a que se referem os incisos XIII a XVII do art. 3° ficam revistos em 14% (quatorze por cento), nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1° de janeiro de 2022, e ficam reajustados em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), em decorrência da atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica — PSPN — do ano de 2022, de que trata a Constituição do Estado, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2022, os valores das tabelas de vencimentos dos cargos das carreiras do Grupo de



Atividades de Educação Básica, de que trata a <u>Lei nº 15.293, de 2004</u>, dos cargos de que tratam os incisos X e XI do art. 1º da <u>Lei nº 15.301</u>, <u>de 2004</u>, e dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da <u>Lei nº 15.293</u>, <u>de 2004</u>, e de Diretor de Escola de que trata o art. 8º-D da <u>Lei nº 15.301</u>, <u>de 2004</u>, e os valores das gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada — Pecon —, previstas nos incisos II e III do art. 29 da <u>Lei nº 15.293</u>, <u>de 2004</u>, aplicando-se, ainda, aos valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a <u>Lei nº 15.462</u>, <u>de 2005</u>, o índice de 14% (quatorze por cento), referente a recomposição salarial, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1° – O reajuste de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) de que trata o caput, referente ao reajuste do valor do PSPN do ano de 2022, aplica-se aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade nos termos da legislação vigente, aos detentores de cargos convocados para funções de magistério nos termos do art. 122 da Lei n° 7.109, de 13 de outubro de 1977, e aos detentores de cargos contratados nos termos da Lei n° 23.750, de 23 de dezembro de 2020, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei n° 15.293, de 2004, e de que tratam os incisos X e XI do caput do art. 1° da Lei n° 15.301, de 2004.

§ 2° – O reajuste de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) a que se refere o caput aplica-se às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a <u>Lei nº 15.463, de 2005</u>, a partir de 1° de janeiro de 2022."

Sobre essa matéria, V.Exa, como relator na ADI 4.848³, que foi julgada improcedente em 01.03.2021, destacou que "a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso e que a edição de normativos pelo MEC, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3°, III, da Constituição Federal, não havendo necessidade de comprovação de fonte de receita a ser indicada para o custeio do Piso", vejamos:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5°, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

- 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5°, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
- 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2°, §§ 1° e 4°; 3°, caput, II e III; e 8°, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questionase a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

³ https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4297652



- 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3°, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.
- 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
- 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.
- 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (ADI 4848, Relator Min. Roberto Barroso, publicado em 5/5/2021)

Desta feita, de acordo com o julgado acima, os reajustes do Piso Salarial Profissional são devidos pelos Poderes Executivos por força da Lei Federal nº 11.738/2008, não cabendo a discussão de vício de iniciativa da matéria ou incompatibilidade orçamentária, visto que a "edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3°, III, da Constituição Federal."

Ainda, essa Suprema Corte, quando do julgamento do RE 1309924/MG⁴ em 02/04/2021, decidiu que os reajustes do piso assegurados pela Lei Estadual nº 21.710/2015 tratam de matéria infraconstitucional, ou seja, reconhecendo que esta legislação foi instituída para atender ao comando determinado pela Lei Federal 11.738/2008 que instituiu o Piso Salarial da educação. Ainda, de acordo com o STF, a alegação de inconstitucionalidade da Lei 21.710/2015 por eventual "vício de iniciativa" não é cabível, pois ocorreu o exercício do poder legislativo da capacidade legislativa suplementar, tão menos, houve criação de lei que gerasse despesas, mas sim a proposta de dar efetividade ao que já vinha previsto na Lei Federal 11.738/2008, reafirmando a constitucionalidade da Lei Estadual nº 21.710/2015 e da EC 97/2018, conforme abaixo:

"Assentada a constitucionalidade do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e sua forma de atualização, é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa aos reajustes de vencimento dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica, com fundamento na Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais."

Ademais, como é conhecimento amplo, o Estado e Municípios recebem da União, verba vinculada e específica para a manutenção da educação básica em suas respectivas jurisdições, conforme previsto no art. 212 da Constituição da República. Trata-se do FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto na lei 14.113/20⁵.

⁴ https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6099293

⁵ https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151



Os arts. 25 e 26 da Lei 14.113/20 estabelecem que:

- Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- § 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.
- § 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.
- § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
- Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5° desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1° desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;
- III efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Além da manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como do FUNDEB, a Constituição Federal, no § 5º do art. 212 também garantiu uma fonte adicional de receita para o financiamento da educação básica pública que é a contribuição social do salário-educação:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



(...)

§ 5° A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. "

Deste modo, detêm o Estado fonte de receita vinculada e específica para a manutenção da educação básica, compreendendo dentre este conceito, a remuneração dos profissionais em educação a partir do pagamento dos reajustes do Piso Salarial Profissional da Educação, conforme está resguardado no art. 10 da Lei 24.035/2022, ora impugnado.

Nesse sentido, é importante esclarecer que conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (janeiro a dezembro de 2021)⁶ o Estado de Minas Gerais em 31 de Dezembro de 2021 tinham um saldo conciliado (saldo bancário) referente aos recursos do <u>FUNDEB no valor de R\$ 3.456.836.637,46</u> (três bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) e de recursos da <u>contribuição social do salário de educação no valor de R\$ 3.575.161.839-56</u> (três bilhões quinhentos e setenta e cinco milhões cento e sessenta e um mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), logo, há disponibilidade financeira de recursos vinculados para o pagamento do reajuste do piso salarial profissional nacional aos servidores da educação básica do Estado.

CONTROLE DA DISPONBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (4)	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
51- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021	3,456,836,637,46	3,575,161,839,58
51.1 Seldo Folha de Pagamento - UO 9801 - SEF	1.522,778,398,75	
51.2 Salido - UO 1261 - SEE	1.934.058.238.71	
52 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	2.034.860.219.21	138.521.842.10
52.1 Receitas Efetivadas	1.797.016.720.54	127.368.337,32
52.2 Receitas Diversas - (Classificação 1922991199000 - 1922991104000 - 1922991105000)	14.023.570.74	604.088,17
52.3 Receitas de Aplicação Financeira dos Recursos	30.092.013.08	8.549.416.61
52.4 Receitas de Exercícios Anteriores (fonte 13)	193.727.914.85	
53 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ Ó BIMESTRE	2.406.179.905.49	82.702.720.24
53.1 Orgamento do Exercício	1.376.413.701.48	
53.1.1 Organiento do Exercício - Fonte 23	1.306.763.734,16	82.449.777,04
53.1.2 Orçamento do Exercício - Fonte 13	69.649.967,32	
53.2 Restos a Pagar	1.029.766.204,01	252.943,20
54- (+) *DISPONIBILÍDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	3.085.516.951,18	3.628.980.961,42
55. (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)		
55.1 (+) Retemples		
55.2 (-) Valores a recuperar		
55.3 (+) Outros Valores Extraordinários		
55.4 (+)Superávit financeiro fonte 13		
55.5 (+) Outros Ajustes		
56 - (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	678.030.292,00	4.715.853,54
56.1(-) Valor liberado neste bimestre a ser pago em data posterior pela 9801	603.868.232,78	
56.2 (-) receitas efetivadas e não contabilizadas no bimestre	74.162.059,22	4.715.853,54
57- (*) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancairio) 28/02/2022	2.407.486.659,18	3.624.265.107,88
Fonte: StafiMQ, SEFISTE/SCCQ/DCICF,29/mar/2022, 15h00 e informações da Secretaria de Estado de Educação (SEE)		
Elaboração: DCICF/SCCQ/STE/SEF		
Notax: (1) Valores efetivamente repassedos ao FUNDEB.		
(2) Valores repassados ao FUNDEB fruto do acordo com os municípios.		
(3) O Valor total de cancelamentos de despesas com MDE é R\$ 56.497.150,97. O valor apresentado na coluna "ac" refere-se apenas aco cancelamentos que impactaram o cómputo do indice em seu respectivo exercir	io, conforme preconiza o l	MDF 11º edição.
(4) Valores Informados pela Secretaria de Estado de Educação (SEE).		
Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG		
Subsecretaria do Tenouro Estadual - STE		

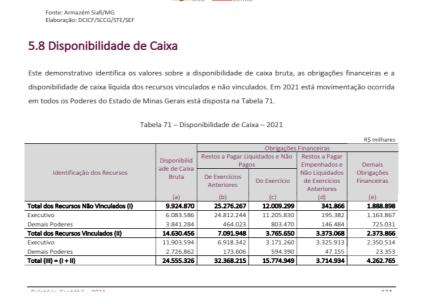
Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo 8 (linhas 55 e 57) - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (janeiro a dezembro de 2021) ⁷

⁶ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria geral/lrf/2021/6-bimestre/anexo8.pdf

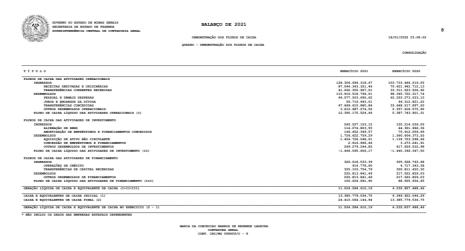
⁷ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria geral/lrf/2022/1-bimestre/anexo8.pdf



Ademais, outras informações divulgadas pelo governo estadual demonstram que as finanças estaduais são capazes de suportar a elevação de despesa ocasionada pela vigência do art. 10 da Lei 24.035/2022. Conforme Balanço Geral do Estado 2021 – Relatório Contábil –, ao final do exercício financeiro de 2021⁸ - página 121 - a disponibilidade bruta de caixa do Poder Executivo era de aproximadamente R\$24 bilhões de reais.



Balanço Geral do Estado 2021 – SEF - Relatório Contábil – página 121 – Disponibilidade de Caixa Bruto



Balanço Geral do Estado 2021 – SEF - Relatório Contábil – página 8 – Disponibilidade de Caixa

⁸ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/relatorio_contabil/balanco_2021/2021consolidado.pdf



Com a disponibilidade de Caixa Bruto do Governo em R\$ 24.410.064.144,94, ao acrescentar toda a receita recebida e o abatimento das despesas pagas com base nos dados disponíveis no Portal da Transparência⁹, o Estado de Minas Gerais, em 18.04.2022, tem em Caixa o Saldo equivalente à R\$ 35.434.012.136,72 (trinta e cinco bilhões quatrocentos e trinta e quatro milhões doze mil cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), isto é, recursos esses suficientes para arcar com as despesas decorrentes das revisões concedidas no art. 10 e o auxílio social descrito no art. 11 da Lei 24.305/2022, incluindo então, o pagamento do reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do ano de 2022.

DISPONIBILIDADES DE MG, EM 18/04/20221		
SALDO CX/EQUIV. (31/12/2021)	24.410.064.144,94	
RECEITAS REALIZADAS	31.234.477.530,58	
DESPESAS PAGAS	20.210.529.538,80	
SUPERÁVIT FINANCEIRO	11.023.947.991,78	
SALDO CX/EQUIV (18/04/2022)	35.434.012.136,72	
¹ Portal da Transparência de MG		

Elaboração: Sinfazfisco

Fonte: Portal da Transparência em 18.04.2022

Para o pagamento do reajuste do Piso Salarial Profissional no reajuste de 33,24% referente ao ano de 2022, a estimativa de despesa com pessoal e encargos sociais da educação é de no montante de R\$ 2,993 bilhões, isto é, o Estado possui receita suficiente para o cumprimento da legislação que garante o reajuste do piso salarial para os profissionais da educação.

Também, cabe acrescentar que o limite para gastos com despesas de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) não se aplica ao pagamento dos reajustes do Piso Salarial Profissional Nacional, conforme posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (processo nº 812465 10) que "não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00".

Tal entendimento, recentemente foi ratificado pelo Tribunal de Contas do Estado, em sessão ordinária realizada no último dia 23/3/2022, no autos do Processo nº 1114601¹¹ por unanimidade em sessão realizada no dia 23 de março do corrente ano, corrobora tal interpretação e determina:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que acolheu os acréscimos apresentados pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

(...)

⁹ Dados do Portal da Transparência em 18.04.2022 - https://www.transparencia.mg.gov.br/

¹⁰ https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/65077

¹¹ https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2708874



II) - determinar que o chefe do Poder Executivo Estadual seja advertido de que, não havendo redução na razão entre a Despesa Total de Pessoal e a Receita Corrente Líquida, o Estado deverá observar as vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF, ressaltando-se que a vedação prevista no inciso I do mencionado dispositivo legal não alcança o pagamento e a atualização anual do piso nacional do magistério, assegurados pela Lei nº 11.738/08;

(Tribunal de Contas de Minas Gerais - Processo: 1114601 - Natureza: ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PLENO - Órgão/Poder: Poder Executivo do Estado de Minas Gerais - Exercício: 2021 - 3º Quadrimestre - Responsável: Romeu Zema Neto - Governador do Estado de Minas Gerais -Relator: Conselheiro Gilberto Diniz)"

Dessa forma, os limites de despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser usados como justificativa para a não aplicabilidade do reajuste do piso nacional da educação básica.

Portanto, não corrobora a tese de violação a iniciativa privativa do Chefe do Executivo sobre a matéria quanto a necessidade de demonstração da fonte de custeio para o pagamento da despesa aprovada pelo Poder Legislativo por meio do artigos 10 e 11 da Lei 24.035/2022, ora questionada. Ademais, o Piso Salarial Profissional é resguardado pela Lei Federal 11.738/2008, sendo devido o seu pagamento pelos Estados e Municípios desde o julgamento definitivo da ADI nº 4.167 ocorrido em 27/04/2011, já que o seu impacto é custeado pelos recursos tributários mínimos destinados à educação mencionados no art. 212 da Constituição Federal, que também compõe a fonte financeira do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB criado para cada Estado, nos termos do art. 60, I, do ADCT. E, não obstante as normas de complementação previstas no art. 60 do ADCT e na Lei nº 14.113/2020, a própria Lei nº 11.738/2008 asseverou em seu art. 4º mecanismos para assegurar o repasse de recursos adicionais às unidades federativas que comprovarem indisponibilidade orçamentária para arcar com os valores referentes ao Piso Nacional do Magistério da Educação Básica.

Contudo, diante da importância e do grande impacto da ADI 7145 para todos os profissionais da educação básica pública do Estado a partir das informações acima apresentadas, reitereamos à V.Exa, na condição de relator da matéria, o agendamento de audîência com a maior brevidade possível, bem como para que seja resguardada a constitucionalidade do reajuste do Piso Salarial Profissional da Educação Básica do ano de 2022 previsto na Lei Estadual nº 24.035/2022, como mecanismo de valorização dos profissionais da educação.

Cordialmente, agradecemos a atenção de V.Exa.

Deputada Estadual Beatriz Cerqueira – PT
Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da ALMG

Deputado Federal Rogério Correia – PT Membro Titular da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Câmara Federal

GabinetedaDeputadaBeatrizCerqueira